

Reflexões sobre a Execução a partir da Reforma Trabalhista

Bento Herculano Duarte Neto
Doutor e Mestre em Direito pela PUC-SP
Professor Titular da UFRN
Vice-Presidente e Diretor da EJUD do TRT21
Membro da Academia Brasileira de Direito do Trabalho

"Tu te tornas eternamente responsável por aquilo que cativas".

Antoine de Saint-Exupéry

01. Execução e processo.

Ao poder executório do Estado e à ação executória do credor corresponde a responsabilidade executória do devedor, “que é a situação de sujeição à atuação da sanção, a situação em que o se encontra o vencido de não poder impedir que a sanção seja realizada com prejuízo seu”. LIEBMAN

01. Execução e processo.

> O processo judicial no Brasil tem atendido aos reclamos da sociedade? Guerra civil? Efetividade do direito material ou do direito processual?

> A execução consiste, de fato, no 'nó górdio' do processo judicial?

> A execução trabalhista tem sido (peculiarmente) eficiente?

> O que fazer para melhorar a prestação jurisdicional?

* Legislação aplicável (CLT, legislação esparsa, LEF, CPC, processo civil, CDC)

* Medidas de investigação patrimonial e de constrição (BacenJud, RenaJud, Infojud, núcleos de investigação patrimonial, SIMBA, CCS)

* Desestímulo à litigância de má-fé (art. 523 do CPC, mecanismos de combate à litigância de má-fé, ato atentatório à jurisdição).

> Há luz no fim do túnel?

02. Reforma Trabalhista (Lei n. 13.467/2017).

- > *O porquê da Reforma?*
- > *De que cuidou a Reforma?*
- > *Avanço ou retrocesso?*
- > *O que mudou na execução trabalhista?*

03. CPC de 2015. IN 39 do TST.

Art. 3º Sem prejuízo de outros, aplicam-se ao Processo do Trabalho, em face de omissão e compatibilidade, os preceitos do Código de Processo Civil que regulam os seguintes temas:

III - art. 139, exceto a parte final do inciso V (poderes, deveres e responsabilidades do juiz);

XI - arts. 497 a 501 (tutela específica);

XII - arts. 536 a 538 (cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer, de não fazer ou de entregar coisa);

XIII - arts. 789 a 796 (responsabilidade patrimonial);

XIV - art. 805 e parágrafo único (obrigação de o executado indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos para promover a execução);

XV - art. 833, incisos e parágrafos (bens impenhoráveis); XVI - art. 835, incisos e §§ 1º e 2º (ordem preferencial de penhora);

XVII - art. 836, §§ 1º e 2º (procedimento quando não encontrados bens penhoráveis);

XVIII - art. 841, §§ 1º e 2º (intimação da penhora);

XIX - art. 854 e parágrafos (BacenJUD); XX - art. 895 (pagamento parcelado do lanço);

XXI - art. 916 e parágrafos (parcelamento do crédito exequendo);

XXII - art. 918 e parágrafo único (rejeição liminar dos embargos à execução);

04. Alterações na CLT advindas da Lei n. 13.467/2017.

*Art.876

Parágrafo único. A Justiça do Trabalho executará, de ofício, as contribuições sociais previstas na alínea a do inciso I e no inciso II do **caput** do art. 195 da Constituição Federal, e seus acréscimos legais, relativas ao objeto da condenação constante das sentenças que proferir e dos acordos que homologar." (NR)

**Art. 878. A execução será promovida pelas partes, permitida a execução de ofício pelo juiz ou pelo Presidente do Tribunal apenas nos casos em que as partes não estiverem representadas por advogado.
Parágrafo único. (Revogado). (NR)*

04. Alterações na CLT advindas da Lei n. 13.467/2017.

*Art. 879.....

§ 2º Elaborada a conta e tornada líquida, o juízo deverá abrir às partes prazo comum de oito dias para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão.

.....
§ 7º A atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial será feita pela Taxa Referencial (TR), divulgada pelo Banco Central do Brasil, conforme a Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (NR)

04. Alterações na CLT advindas da Lei n. 13.467/2017.

**Art. 882. O executado que não pagar a importância reclamada poderá garantir a execução mediante depósito da quantia correspondente, atualizada e acrescida das despesas processuais, apresentação de seguro-garantia judicial ou nomeação de bens à penhora, observada a ordem preferencial estabelecida no art. 835 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil. (NR)*

** Art. 883-A. A decisão judicial transitada em julgado somente poderá ser levada a protesto, gerar inscrição do nome do executado em órgãos de proteção ao crédito ou no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT), nos termos da lei, depois de transcorrido o prazo de quarenta e cinco dias a contar da citação do executado, se não houver garantia do juízo.*

**Art.884*

§ 6º A exigência da garantia ou penhora não se aplica às entidades filantrópicas e/ou àqueles que compõem ou compuseram a diretoria dessas instituições. (NR)

05. Prescrição intercorrente.

Art. 11-A. Ocorre a prescrição intercorrente no processo do trabalho no prazo de dois anos.

§ 1º A fluência do prazo prescricional intercorrente inicia-se quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução.

§ 2º A declaração da prescrição intercorrente pode ser requerida ou declarada de ofício em qualquer grau de jurisdição.

05. Prescrição intercorrente.

RECOMENDAÇÃO Nº 3/GCGJT, DO MINISTRO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO RESOLVE: RECOMENDAR

Art. 1º. A prescrição intercorrente prevista no artigo 11-A da CLT somente deverá ser reconhecida após expressa intimação do exequente para cumprimento de determinação judicial no curso da execução.

Art. 2º. O juiz ou relator indicará, com precisão, qual a determinação deverá ser cumprida pelo exequente, com expressa cominação das consequências do descumprimento.

Art. 3º. O fluxo da prescrição intercorrente contar-se-á a partir do descumprimento da determinação judicial, desde que expedida após 11 de novembro de 2017 (artigo 2º da IN-TST n.º 41/2018).

Art. 4º. Antes de decidir sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, o juiz ou o relator deverá conceder prazo à parte interessada para se manifestar sobre o tema, nos termos dos artigos 9º, 10 e 921, § 5º, do Código de Processo Civil (artigo 4º da IN-TST n.º 39/2016, e artigo 21 da IN-TST n.º 41/2018). (>>>)

05. Prescrição intercorrente.

Art. 5º. Não correrá o prazo de prescrição intercorrente nas hipóteses em que não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, devendo o juiz, nesses casos, suspender o processo (artigo 40 da Lei n.º 6.830/80).

§ 1º Na hipótese do caput deste artigo, os autos poderão ser remetidos ao arquivo provisório (artigo 85 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho), assegurando-se ao credor o desarquivamento oportuno com vistas a dar seguimento à execução (§ 3º do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80).

§ 2º Decidindo o juízo da execução pelo arquivamento definitivo do feito, expedirá Certidão de Crédito Trabalhista, sem extinção da execução (artigos 86 e 87 da Consolidação dos Provimentos da CGJT). (>>>)

05. Prescrição intercorrente.

Art. 5º. (...).

§ 3º Não se determinará o arquivamento dos autos, provisório ou definitivo, antes da realização dos atos de Pesquisa Patrimonial, com uso dos sistemas eletrônicos, como o BACENJUD, o INFOJUD, o RENAJUD e o SIMBA, dentre outros disponíveis aos órgãos do Poder Judiciário; e da desconsideração da personalidade jurídica da sociedade reclamada, quando pertinente.

§ 4º Antes do arquivamento, provisório ou definitivo, o juízo da execução determinará a inclusão do nome do(s) executado(s) no Banco Nacional dos Devedores Trabalhistas – BNDT e nos cadastros de inadimplentes, e promoverá o protesto extrajudicial da decisão judicial, observado o disposto no artigo 883-A da CLT e o artigo 15 da IN-TST n.º 41/2018.

§ 5º Uma vez incluído(s) o(s) nome(s) do(s) executado(s) no BNDT e nos cadastros de inadimplentes, sua exclusão só ocorrerá em caso de extinção da execução, conforme as hipóteses do artigo 86 da Consolidação dos Provimentos da CGJT.

Art. 6º. Reconhecida a prescrição intercorrente, nos termos desta Recomendação, será promovida a extinção da execução, consoante dispõe o artigo 924, V, do CPC (artigo 21, da IN-TST n.º 41/2018).

06. Grupo econômico.

Art. 2º - Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

§ 1º - Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados.

§ 2º *Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego.* [\(Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 3º Não caracteriza grupo econômico a mera identidade de sócios, sendo necessárias, para a configuração do grupo, a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes. [\(Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017\)](#) [\(Vigência\)](#)

07. Responsabilidade do sócio retirante.

CLT.Art. 10 - Qualquer alteração na estrutura jurídica da empresa não afetará os direitos adquiridos por seus empregados.

Art. 10-A. O sócio retirante responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas da sociedade relativas ao período em que figurou como sócio, somente em ações ajuizadas até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, observada a seguinte ordem de preferência:

I - a empresa devedora;

II - os sócios atuais; e

III - os sócios retirantes

Parágrafo único. O sócio retirante responderá solidariamente com os demais quando ficar comprovada fraude na alteração societária decorrente da modificação do contrato.

*** Aplica-se a norma quanto ao trabalho prestado em favor do empregador?**

07. Responsabilidade do sócio retirante.

“AGRAVO DE PETIÇÃO. REJEIÇÃO LIMINAR DOS EMBARGOS DE TERCEIROS. SÓCIO RETIRANTE ATIVO DURANTE CONTRATO DE TRABALHO. MANUTENÇÃO DO JULGADO DE PRIMEIRO GRAU. Para a Justiça do Trabalho prevalece o fato de que, durante a vigência do contrato de trabalho do obreiro, a embargante fazia parte da sociedade. O contrato de trabalho vigorou de 19/10/1998 a 20/12/2002 e a embargante teve seu desligamento homologado na JUCERN (Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Norte) em 07/11/2001, conforme certificado de registro de id. 3a83080, pág. 3, sendo sócio retirante, não pode deixar de responder pelo contrato havido sob vigência da sociedade da qual fez parte, pelo fato de ter se beneficiado da força de trabalho do obreiro, auferindo lucros e benefício, não podendo se esquivar da responsabilidade daí decorrente. A via recursal adequada, portanto, seria os embargos do devedor e não os embargos de terceiros como pretende, devendo ser mantida a rejeição liminar dos embargos de terceiros proferida em primeiro grau. 2. Agravo de petição conhecido e desprovido” (TRT da 21ª. Região. AP-0001109-11.2015.5.21.0003, Rel. Desembargador Carlos Newton de Souza Pinto, Publicado em 01/08/2016).

08. Incidente de desconconsideração da personalidade jurídica.

Precedentes legislativos:

Código Tributário Nacional

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

.....

Lei n. 8.078/90. Código de Defesa do Consumidor

Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

.....

§ 5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

08. Incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Precedentes legislativos:

Lei n. 9.605/1998. Crimes e infrações ambientais.

Art. 4º Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente.

Lei n. 10.406/2002. Código Civil.

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

Lei n. 12.529/2011. Prevenção e Repressão às infrações contra a ordem econômica.

Art. 34. A personalidade jurídica do responsável por infração da ordem econômica poderá ser desconsiderada quando houver da parte deste abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social.

Parágrafo único. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

08. Incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

- . Teoria maior (ou subjetivista) > a desconsideração da personalidade jurídica é medida excepcional, somente sendo cabível nas hipóteses de fraude, abuso de direito ou confusão patrimonial.
- . Teoria menor (ou objetivista) > Basta a inexistência de patrimônio suficiente à satisfação do débito da pessoa jurídica.

08. Incidente de descon sideração da personalidade jurídica.

CLT. Art. 855-A. Aplica-se ao processo do trabalho o incidente de descon sideração da personalidade jurídica previsto nos [arts. 133 a 137 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.](#)

§ 1º Da decisão interlocutória que acolher ou rejeitar o incidente:

I - na fase de cognição, não cabe recurso de imediato, na forma do § 1º do art. 893 desta Consolidação;

II - na fase de execução, cabe agravo de petição, independentemente de garantia do juízo;

III - cabe agravo interno se proferida pelo relator em incidente instaurado originariamente no tribunal;

§ 2º A instauração do incidente suspenderá o processo, sem prejuízo de concessão da tutela de urgência de natureza cautelar de que trata o [art. 301 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 \(Código de Processo Civil\)](#)

* O IDPJ há de suspender, sempre, o processo?

* Qual a sua opinião quanto ao novel instituto?

09. Terceirização.

* ADC n. 16

> Súmula n. 331, passando o item V a ter seguinte redação:

“V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada”. * Recurso Extraordinário (RE) 760931.

09. Terceirização.

Conclusões. *Data venia*: confusão.

- a) cabe à administração trazer aos autos os documentos que comprovam o exercício da fiscalização, caso o reclamante alegue que ela não foi realizada;
- b) como providência, caso a administração identifique irregularidades, o ente público deverá notificar a empresa, dando-lhe prazo para corrigir as ilicitudes verificadas pela fiscalização;
- c) se não houver correção das irregularidades, o ente público deverá ajuizar ação de consignação;
- d) em caso da Administração Direta ou Indireta identificar a irregularidade e não tomar providências para saná-las ou diminuir o prejuízo, também poderá ser responsabilizada, sendo essas as conclusões retiradas do julgamento do recurso extraordinário.

10. Conclusões.

- . O PJ funciona bem? (volume)
- . A JT funciona bem? (assusta)
- . A execução funciona bem? (não dá em nada)
- . A reforma foi boa? (pra alguns)
- . O CPC/2015 foi bom? (o de 39 era melhor)
- . O que devemos esperar? (acabar)
- . O que pode ser feito? (ser eficiente)
- . O que é a esperança? ()